



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.931 - SP (2011/0003030-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : AGNALDO PIRES BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNALDO PIRES BARBOSA (PRESO)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTES EM PATAMAR MÍNIMO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau entendeu demonstrada a ocorrência do delito de tráfico de drogas no interior do presídio, de autoria do impetrante, e o Tribunal de Justiça confirmou o édito condenatório, após análise das provas coligidas nos autos, todas no sentido de que o réu praticava tráfico de drogas no pavilhão em que estava recluso.

II. Desfazer o entendimento firmado nas instâncias ordinárias para absolver o réu ou para desclassificar a sua conduta para o delito de uso implicaria em revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

III. Se a pena-base foi fixada no mínimo legal e as circunstâncias agravantes também foram aplicadas em sua fração mínima, não há constrangimento ilegal a ser reparado na via eleita, eis que não restou demonstrada qualquer exacerbação na reprimenda, que foi fixada dentro dos padrões legalmente previstos.

IV. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.931 - SP (2011/0003030-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Agnaldo Pires Barbosa, de próprio punho, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, tão-somente para isentar o réu do pagamento de taxa judiciária.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 690 (seiscentos e noventa) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06.

Em sede de apelação, a defesa alegou nulidade processual diante da ausência de identidade física do Juiz e, no mérito, pugnou pela absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório, e subsidiariamente, pelo afastamento da majoração da pena pela reincidência.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo da defesa, tão-somente para isentar o réu do pagamento de taxa judiciária.

No presente *writ*, o paciente (em petição escrita de próprio punho) requer a sua absolvição diante da ausência de provas para sua condenação, a desclassificação do crime para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 ou a redução da pena aplicada.

Embora tenha feito referência a pedido liminar, o impetrante/paciente não logrou formular pedido urgente.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 31/69.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 73/77).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.931 - SP (2011/0003030-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Agnaldo Pires Barbosa, de próprio punho, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, tão-somente para isentar o réu do pagamento de taxa judiciária.

Em razões, o paciente (em petição escrita de próprio punho) requer a sua absolvição diante da ausência de provas para sua condenação, a desclassificação do crime para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 ou a redução da pena aplicada.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, o pleito de absolvição do réu por ausência de provas da condenação, ou de desclassificação da conduta para do delito de uso não comportam acolhimento.

Verifica-se da sentença condenatória que "*a prova dos autos demonstra que as porções apreendidas eram do réu e destinavam-se ao tráfico*" (fl. 18). Restou consignado, ainda, que "*a forma que a droga estava embalada , em trouxinhas,*" é a "*forma usual para venda, entrega de droga a terceiros*"(fl. 19). E ainda, "*a lista apreendida em poder do réu, indica contabilidade do tráfico*" (fl. 19).

Por fim, o magistrado monocrático afirmou que de forma firme e segura restou demonstrada nos autos a ocorrência do delito de tráfico de drogas no interior do presídio de autoria do ora impetrante.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou o édito condenatório, após análise das provas coligidas nos autos, todas no sentido de que "*o réu praticava tráfico de drogas no pavilhão em que estava recluso*" (fl. 42).

Desfazer tal entendimento para absolver o réu ou para desclassificar a sua conduta para o delito de uso implicaria em revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*. Neste sentido:

**“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.
CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.
ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRETENDIDA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. MÍNIMO RESPALDO INDICIÁRIO E PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE.

1. O exame da alegada ausência de fundamentos mínimos para a deflagração da ação penal, ou mesmo da pretendida desclassificação da conduta para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

2. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta, o que não se configura na hipótese, sobretudo em razão da condenação do paciente e da manutenção da sentença repressora, pelo Tribunal de origem, em sede de apelação criminal, oportunidade em que a matéria em apreço foi analisada de forma exauriente.

3. Ordem denegada.” (HC 171.007/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 28/02/2011)

“HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. PENA DE 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DO § 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 (NOVA LEI DE DROGAS). REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique na absolvição dos crimes pelos quais o paciente fora condenado, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, frisaram que a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade do crime.

2. Verificar a possibilidade de desclassificação do tráfico para uso de entorpecente, quando não há flagrante ilegalidade na Ação Penal, também exige dilação probatória incompatível com a ação de Habeas Corpus, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes do STJ.

(...)

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.” (HC 148.064/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 13/12/2010)

Quanto ao pedido de redução da pena imposta, ainda sem razão o impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo sentenciante fixou a pena-base no mínimo legalmente previsto (5 anos), aumentada em 1/6 em razão da reincidência e em mais 1/6 pela agravante do art. 40, III, da Lei 11.343/06 (delito praticado nas dependências de estabelecimento prisional).

Verifica-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal e as circunstâncias agravantes também foram aplicadas em sua fração mínima, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita, eis que não restou demonstrada qualquer exacerbação na reprimenda, que foi fixada dentro dos padrões legalmente previstos.

Diante do exposto, conheço parcialmente da ordem para denegá-la.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0003030-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 193.931 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11422008

4820120080183713

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AGNALDO PIRES BARBOSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AGNALDO PIRES BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.